



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-93.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.749
(08.12.2010)

PC Nº 2263-93.2010.6.02.0000

REQUERENTE(S): RICARDO PEREIRA MELO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).

ADVOGADO: Evilásio Feitosa da Silva e outros.

Relator: Des. Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APORTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE REFERENTE A DIVERGÊNCIAS ENTRE AS TITULARIDADES DE AUTOMÓVEIS LOCADOS. POSSE DOS VEÍCULOS COMPROVADAS. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

- Constatada falha que, examinada em conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Ricardo Pereira Melo, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-93.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Ricardo Pereira Melo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fim de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 342/343.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 350/422.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou irregularidade consistente na divergência entre a titularidade dos automóveis locados e as doações lavradas por meios recibos eleitorais.

Dessa forma, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que a falha apontada, quando examinada em conjunto com os elementos dos autos, compromete a regularidade das contas em análise.

O candidato, devidamente intimado do parecer conclusivo da COCIN, manifestou-se às fls. 430/436, pontuando que na época da realização de sua campanha os contratados ainda não tinham regularizado a transferência dos veículos para os seus respectivos nomes junto ao DETRAN. Juntou documentos de fls. 438/439.

Em parecer pós-vista (fls. 441), a COCIN entendeu que as explicações do candidato e a documentação coligida aos autos não eram suficientes para alterar a conclusão pela desaprovação das contas.

Com vistas, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-93.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Ricardo Pereira Melo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PT do B.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas.

Inicialmente foram detectadas 03 (três) impropriedades:

- falha na faixa de numeração dos recibos eleitorais;
- prova de saldo inicial zero da conta de campanha;
- divergências entre os nomes constantes dos respectivos CRLV e dos contratos referentes aos veículos locados pelo candidato.

No que tange à primeira falha, faixa de numeração dos recibos eleitorais, a comissão de contas informa que *“apesar da distribuição dos recibos eleitorais não ter sido feita de maneira correta – distribuição ao Regional e ao Comitê Financeiro, para este distribuir ao candidatos – a numeração informado pelo candidato está contida na faixa distribuída a Alagoas”*, sanando a irregularidade.

A segunda irregularidade foi sanada com a apresentação do documento de fls. 439, consistente em declaração emitida pela Caixa Econômica Federal afirmando que a abertura da conta do candidato deu-se em 12.07.2010 e a primeira movimentação financeira somente ocorreu em 16.07.2010.

No que concerne à divergência apontada pela unidade entre os nomes constantes nos contratos de locação e dos proprietários dos veículos locados constantes nos assentamentos do DETRAN, é crível a afirmação do candidato de que tal fato ocorreu porque os locadores, ao comprarem os veículos utilizados, não realizaram a transferência de domínio, permanecendo os nomes dos antigos proprietários nos registro do DETRAN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2263-93.2010.6.02.0000

Acrescento, ainda, que a juntada, às fls. 394/403, dos respectivos CRLV assinados no dia 11 de novembro é forte indicativo de que, de fato, os locatários dos automóveis já eram seus proprietários quando da locação ao candidato.

De mais a mais, inobstante o fato de os atuais proprietários dos veículos citados pela Comissão de Contas não terem, na época da feitura dos contratos de locação, realizado as respectivas transferências junto ao DETRAN, não se pode olvidar que, por se tratar de bens móveis, a sua titularidade ocorre com a simples tradição.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP 961969/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 01/09/2008).

BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - REGISTRO NO DETRAN APÓS O FALECIMENTO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - IRRELEVÂNCIA - MERO ATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA (DUT) DESTRUÍDO POR INCÊNDIO NO ARQUIVO DO DETRAN - INVIABILIDADE DE SE CONSTATAR A DATA DA ASSINATURA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO - POSSE COMPROVADA - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação não provida.

(TJSP, Apelação nº 996052008, rel. Cristina Zucchi, publicado em 24/09/2008).

Desse modo, entendo que a referida irregularidade não é apta a impedir a aprovação das contas. Logo, tendo sido sanadas as impropriedades apontadas, restando apenas a inobservância dos preceitos gerais da Resolução TSE nº 23.217/2010, que, analisada em conjunto, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, VOTO em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Ricardo Pereira Melo, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da citada Resolução.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2263-93.2010.6.02.0000

Prot. 20.871/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RICARDO PEREIRA MELO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B).
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : Bruno Constant Mendes Lôbo
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADA : Tereza Cristina N. de Lemos
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADOS : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Ricardo Pereira Melo, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7749 de 08.12.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral; Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários